



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

dúvidas de que responde solidariamente com a contratante, pois concorreu efetivamente para a prática da infração (§2º do art. 32 do Decreto nº 44.309/06)

Não merece prosperar o argumento do Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato, uma vez que as infrações constatadas são totalmente distintas, conforme se observa do auto de fiscalização nº 002222 e do Relatório de Vistoria, supramencionado.

Ademais, a verificação do ato e a conseqüente capitulação como infração é ato discricionário do fiscal e ocorre a partir do que é observado. Esse profissional habilitado enquadra o fato verificado como infração, conforme sua correspondência, obedecendo ao previsto no art.28 do Decreto nº 44.309/06 e também no art. 27 do Decreto nº 44.844/08.

Quanto a alegação de que houve equívoco quanto ao valor da multa efetivamente cobrado, percebe-se que também não assiste razão ao autuado, pois o cálculo dos valores se deu com base nos preceitos legais, observando-se o porte das intervenções, conforme inteligência da memória de cálculo acostada às fls. 10 dos autos do Processo n 001/2006-A (Prefeitura de Montes Claros).

Ressalte-se ainda que o procedimento administrativo, no âmbito do órgão ambiental – IGAM - é independente do instituto do Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o processo está devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado o valor de R\$ 100.001,00(cem mil e hum reais), mantendo-se a correspondência para infração gravíssima de grande porte, com a manutenção das 2 (duas) agravantes inicialmente aplicadas, perfazendo-se o total de R\$ 166.6683 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais).

Para a segunda infração (captação de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a correspondência para infração gravíssima de pequeno porte, com a manutenção das 2 (duas) agravantes inicialmente aplicadas, perfazendo-se o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 166.6683,00(cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais) e R\$ 8.000,00(oito mil reais) para a primeira e segunda infração, respectivamente.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2.012.

Janaina de Oliveira Lima
MASP 115.2251-3